



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 10711.001489/97-80
Recurso n° : 130.063
Acórdão n° : 303-33.703
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. PROBLEMAS NO SISCOMEX. Não pode a Contribuinte deixar de se beneficiar da redução de alíquota trazida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 269/96, se tomou todas as providências cabíveis para comprovar e receber o benefício na importação, tendo seu anseio sido frustrado exclusivamente pelo precário funcionamento do DECEX.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10711.001489/97-80
Acórdão nº : 303-33.703

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de restituição mediante compensação formulado pela contribuinte acima identificada nos valores de R\$ 19.055,07, a título de Imposto de Importação, e R\$ 15.516,28, a título de IPI, relativos aos produtos do código 6815.99.10 da NCM, importados por meio da Declaração de Importação 97/0012941-1, Adição 001 (fls. 01/04).

No referido requerimento a contribuinte alega, em síntese, que:

- depois da emissão da GI houve a edição da Portaria do Ministro da Fazenda nº269/96 (fl.14), concedendo redução da alíquota do Imposto de Importação para 2%, referente aos produtos constantes do código NCM 6815.99.10, até a quota de 3.200 toneladas, pelo período de 3 meses, a partir de 26.10.1996, data da sua publicação.
- em 19.12.1996 a empresa protocolou pedido de Aditivo para a GI citada (fl. 15), solicitando alteração do campo 10, para descrever mais detalhadamente a mercadoria, e do campo 34, para solicitar que a operação de importação fosse amparada pela PMF 269/96;
- o Aditivo não foi emitido, nem tampouco uma Licença de Importação, vinculada à GI emitida, colocando a operação sob a égide da PMF 296/96, porque na época da implantação do SISCOMEX, como foi amplamente divulgado em toda imprensa nacional, esse sistema trouxe imensos transtornos, além de atrapalhar o funcionamento do sistema de controle administrativo das importações então vigente. A requerente afirma que não vislumbrou nenhuma razão para que o SECEX/DECEX não tivesse atendido seu pedido para formalizar a importação no âmbito da Portaria MF, já que o produto que estava importando atendia plenamente todos os pré-requisitos para isso;
- tendo em vista a extrema urgência em receber as mercadorias importadas, e considerando a demora e as dificuldades que todos os importadores estavam enfrentando na época da implantação do SISCOMEX, a empresa não teve outra alternativa senão pagar os tributos daquela importação, para depois solicitar restituição ou compensação em operações futuras;



Processo nº : 10711.001489/97-80
Acórdão nº : 303-33.703

- foram recolhidos os tributos da Declaração de Importação nº 97/0012941-1, fato confirmado pelas cópias dos DARF's (fls. 33 e 34) e pelas telas dos sistemas da SRF (fls. 37 e 38);
- atendeu a notificação da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro para comprovar que havia assumido o ônus do II e do IPI vinculado (fl 39) com o documento da folha 41;
- examinada a matéria, a SEDAD daquela Alfândega elaborou a informação (fl. 47) evidenciando que a empresa não havia obtido do DECEX a anuência para a quota citada na portaria ministerial e que as mercadorias não atendiam às características especiais nela mencionadas. Desta forma, indeferiu o pedido de ressarcimento da contribuinte;

Indeferido o pedido de ressarcimento pelo Inspetor da Alfândega, a contribuinte acima referida apresentou recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 51 a 54). O recurso, atendendo ao princípio da instrumentalidade, foi encaminhado à DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC.

Em 25 de outubro de 2002, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação de restituição de tributos incidentes na importação em decisão assim ementada:

“Imposto de Importação. Restituição. Incabível.

No caso de redução de alíquota do imposto de importação, vinculada a quota de importação, o documento autorizativo (guia de importação) da correspondente mercadoria deve estar devidamente clausulado com essa condição, para fins de aproveitamento dessa concessão.

Assim, importação realizada com base em documento autorizativo (guia de importação) que não traga referida consignação não dá ensejo ao gozo da redução e, por conseguinte, incabível restituição do imposto recolhido, no caso de a importação ter sido realizada ao desamparo do referido documento.

Solicitação indeferida.”

Em 15.03.2004, após regular intimação, o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 113/117), reiterando as mesmas alegações trazidas em sua impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10711.001489/97-80
Acórdão nº : 303-33.703

VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o presente recurso por sua tempestividade (fls. 72 e 73) e por se tratar de pedido de restituição cuja competência é deste Conselho de Contribuintes.

Quanto ao mérito, acolho os argumentos trazidos pela Contribuinte por entender que os notórios problemas enfrentados na implantação do SISCOMEX à época da importação das mercadorias não podem ser a elas imputados.

Nesse sentido, não poderia a Contribuinte deixar de se beneficiar da redução de alíquota trazida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 269/96, já que, conforme se observa dos autos, tomou todas as providências cabíveis para comprovar e receber o benefício na importação, tendo seu anseio sido frustrado exclusivamente pelo precário funcionamento do DECEX no período relatado.

Afasto, portanto, os argumentos da DRJ de origem utilizados para negar o pedido de restituição, uma vez que o Contribuinte, não fossem os problemas verificados na DECEX, teria cumprido todas as exigências necessárias para o gozo da redução de alíquota referente ao produto que importou.

Tal fato é comprovado pela correta classificação do produto no código 6815.99.10 da NCM e pelas demais informações encontradas nas Guias de Importação apresentadas (fls. 07/13), que demonstram, de forma clara, uma quantidade importada bem inferior à quota permitida pela Portaria, qual seja, de 3.200 toneladas no período de 3 meses.

Ademais, diante da urgente necessidade de importação das mercadorias, não vislumbro outra alternativa à empresa Recorrente senão o recolhimento do tributo e o posterior pedido de restituição, única forma de garantir o pleno funcionamento de suas atividades.

Não é outra a jurisprudência do Conselho de Contribuintes nos casos em que a Licença de Importação não é expedida por falta atribuível exclusivamente à SECEX. Vejamos:

“EMENTA. GUIA A POSTERIORI (Portaria DECEX 15/91). A não emissão da GI é no presente caso falta atribuível à SECEX e não ao contribuinte. As providências que competiam ao importador perante a SRF e a SECEX foram tomadas. Reiteradamente solicitada pelo importador à SECEX, jamais obteve resposta, nem

Processo n° : 10711.001489/97-80
Acórdão n° : 303-33.703

mesmo quanto a apontar alguma falha na importação que pudesse justificar a não-emissão da GI. A própria SRF, em obediência à providência determinada pelo Conselho de Contribuintes, não conseguiu obter da SECEX qualquer justificativa para a não emissão do documento em causa; não se justifica a partir desse fato inferir que a falta de emissão se deva a alguma suposta falta do importador, de resto não identificada, apenas suposta. Inevitável constatar a falta de entrosamento administrativo dos órgãos estatais envolvidos na questão. Não há como no caso afastar-se da máxima observada no direito penal e que aqui adaptada serve como arrimo: in dubio pro..... recorrente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

(RV n.º 120.564. Acórdão 303-30259. Rel: Zenaldo Loibman)

Em suma, entendo que a atividade empresarial não pode ser prejudicada pela inoperância do Estado, que, ao contrário, deve garantir a livre iniciativa privada e o pleno funcionamento das relações comerciais.

Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente recurso para autorizar a restituição mediante compensação dos valores pagos pela Contribuinte acima da alíquota estabelecida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 269/96 a título de II e IPI, relativos aos produtos do código 6815.99.10 da NCM, importados por meio da Declaração de Importação 97/0012941-1, Adição 001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora